



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 580 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 23/10/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1553/98 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9802619
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NORTEÇÚCAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –
Autuação Nula em decorrência da não comprovação da
intimação do contribuinte para o início da ação fiscal.
Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e
de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do
Estado.**

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa não recolheu o ICMS referente às notas fiscais de entradas interestaduais dos produtos sujeitos a antecipação tributária, conforme relação em anexo.”

Após sugerir os artigos 66/68 do Decreto nº 21.219/91 como dispositivos legais infringidos, o autuante sugeriu como penalidade o art. 767, I, "c" do mesmo decreto.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 361.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora solicitou uma diligência a fim de que se verificasse junto ao autuante qual o procedimento por ele utilizado para cientificar o contribuinte acerca da intimação apensa às fls. 05 do processo. Pede que, caso a intimação tenha sido formalizada através de AR- Aviso de Recebimento ou edital, anexar documentação probante.

Em resposta, o perito anexou informação fiscal prestada pelo autuante, onde declara que a intimação foi feita por meio de AR – Aviso de Recebimento e o fato do mesmo não constar nos autos, acredita ser um caso de extravio por ocasião do saneamento do processo – fls. 365.

Dessa forma, o processo foi julgado nulo em 1ª Instância, por impedimento do autuante. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer nº 603/2003, sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de falta de recolhimento do ICMS referente a notas fiscais de entradas interestaduais de produtos sujeitos a antecipação tributária.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada nula, por impedimento do agente autuante.

Correta a decisão singular, uma vez que inexiste nos autos comprovação da ciência, por parte do contribuinte, do termo de intimação para o início do procedimento de fiscalização.

Apesar de ter sido realizada diligência com o fim de sanar tal irregularidade, não foi possível fazê-lo, pois segundo informação do fiscal autuante, o contribuinte foi cientificado do termo de intimação por meio de Aviso de Recebimento – AR, contudo, este não consta dos autos, o que torna inválido o termo de intimação.

A falta de conhecimento por parte do contribuinte, do termo de intimação, prejudicou todos os atos posteriores a este, ficando o processo viciado desde o início, não podendo o autuante lançar o crédito tributário oriundo da ação fiscal, já que encontrava-se impedido por expressa vedação legal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97 e art. 56, parágrafo 1º do Decreto nº 24.346/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NORTEÇÚCAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

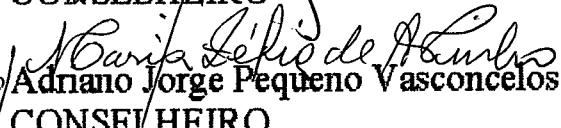
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2003.

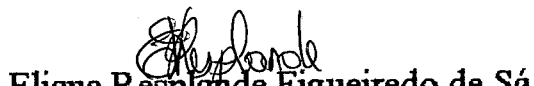
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO